

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MILLA RIBEIRO DE REZENDE SCARTON COUTINHO

**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS USUÁRIOS DE
SERVIÇOS DE *FINTECH***

VITÓRIA
2019

MILLA RIBEIRO DE REZENDE SCARTON COUTINHO

**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS USUÁRIOS DE
SERVIÇOS DE *FINTECH***

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA

2019

MILLA RIBEIRO DE REZENDE SCARTON COUTINHO

**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS USUÁRIOS DE
SERVIÇOS DE *FINTECH***

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Bruno Costa Teixeira
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	7
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE – MARCO CIVIL DA INTERNET	10
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	14
4 O TERMO <i>FINTECH</i> E SEU IMPACTO NO MERCADO FINANCEIRO TRADICIONAL	17
5 O SURGIMENTO DE UMA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO	21
6 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM SERVIÇOS DE <i>FINTECHS</i>	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

A inclusão de uma legislação específica que regulamenta a proteção de dados pessoais é um tema recorrente quando se trata de direito à privacidade e de acesso às informações particulares, visto que surge uma preocupação quanto ao armazenamento desses elementos, e à utilização dos dados sem o consentimento expresso do titular.

Em 15 de agosto de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei número 13.709¹, referente à proteção de dados pessoais. Embora o país goze de outras normas tocantes à privacidade, a referente lei se sobrepõe a todas essas.

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD decorre de uma longa discussão no Poder Legislativo e, ao ser sancionada, tornou-se um marco legal brasileiro no setor, de forma que o país pode ser visto no mesmo escalão de diversas potências mundiais no que diz respeito à proteção aos dados pessoais.

Dito isso, é importante ressaltar a influência da *General Data Protection Regulation* – GDPR², que regula o tratamento dos dados europeus em todo o mundo, e tem aplicação direta no cenário brasileiro. Esse regulamento solidifica a proteção de dados como direito fundamental da União Europeia.

No Brasil, a lei se aplica às pessoas naturais e jurídicas, de Direito público ou privado, que utilizam dados pessoais como fonte de informações para proteção de direitos fundamentais, conforme disposto em seu artigo primeiro.

¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 2 mar. 2019.

² SILVA, Camila. **GDPR: Tudo sobre o General Data Protection Regulation**. 2018. Disponível em: <https://www.navegg.com/blog/noticias/gdpr-tudo-sobre-o-general-data-protection-regulation/>. Acesso em: 2 mar. 2019.

Os dados pessoais, destacados pela lei, são aqueles que auxiliam de forma direta ou indireta na identificação das pessoas e abarcam desde dados cadastrais, como informações específicas, até mesmo hábitos de consumo, opção sexual, religiosidade e outros. Sendo assim, sua proteção e a necessidade de norma específica reguladora são imprescindíveis para a garantia dos direitos da população brasileira e suas informações.

Os efeitos práticos dessa nova lei atingirão diretamente as atividades das empresas e, neste trabalho especificamente, será abordado seu reflexo nas chamadas *fintechs*, termo utilizado para caracterizar as empresas do mercado financeiro que utilizam de tecnologia e inovação para desenvolver seus serviços, e suas áreas de maior impacto, englobando o jurídico, tecnologia da informação, *compliance*, recursos humanos, crédito e cobrança e muitas outras.

No momento, a mencionada legislação se encontra em período de vacância, ou seja, um período de transição para que as áreas impactadas possam realizar os significativos ajustes necessários. Por esse motivo, a transformação que virá a ocorrer é muito maior do que apenas modificações tecnológicas, visto que será um desafio para a sociedade se enquadrar nos novos padrões impostos pela legislação.

Essas empresas, de destaque no presente trabalho, inicialmente, podem funcionar como *startups* direcionadas ao mercado financeiro, e surgiram com o intuito de mudar toda uma cultura de prática dos serviços bancários. Por meio de sistemas e serviços práticos, direcionados e tecnológicos, têm-se o início de uma mudança de paradigma de uma sociedade burocratizada.

Diante do exposto, o referente trabalho tem como objetivo responder a seguinte questão: o modo de funcionamento das empresas denominadas *fintechs* interfere na garantia dos direitos recém conquistados pela nova Lei de Proteção de Dados?

A partir do problema proposto acima, será analisada neste trabalho a arquitetura dessas *fintechs*, se a cultura de *startups* e a forma de atuação implica em violação de direitos fundamentais elencados pela lei. É importante, também, destacar a segurança jurídica no

uso de dados pessoais e a elevação do desenvolvimento tecnológico no desenrolar de suas atividades cotidianas.

Para sustentar as argumentações e fatos elencados, autores como Daniel Sarmiento e Anderson Schreiber esclarecem no diz respeito aos direitos fundamentais e personalíssimos relacionados ao tema. Carlos Affonso Pereira de Souza, por sua vez, mostra-se referência ao dissertar a respeito do Marco Civil da Internet, enquanto Danilo Doneda e Têmis Limberger auxiliam no entendimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

O método de pesquisa utilizado é o indutivo, forma de raciocínio a partir da qual parte-se de dados particulares e constatados, que caracterizam uma verdade geral ou universal e estabelece-se uma conclusão com conteúdo mais amplo do que o das premissas utilizadas³. No caso abordado em estudo, será realizada uma análise do funcionamento das *fintechs* com a implementação da Nova Lei de Proteção de Dados.

Primeiramente, aborda-se quanto à Constituição Federal de 1988 e os direitos de privacidade e liberdade de expressão, que podem colidir em determinadas situações e, portanto, deve-se analisar cada caso concreto em pró da dignidade da pessoa humana. Depois, o Marco Civil é salientado, com a finalidade de contextualizar historicamente a proteção de dados pessoais.

Por fim, evidencia-se também os direitos personalíssimos e sua relação com o tratamento de dados, e, analisa-se a Lei Geral de Proteção de Dados e seu impacto nas *fintechs*, que terão que se adaptar às normas de condutas trazidas pelo novo regulamento.

³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 82-83.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa de 1988 – CRFB/88, elaborada em um contexto democrático e revolucionário após o fim da ditadura militar no Brasil, baseou-se em preceitos liberais e progressistas para estimular o desenvolvimento econômico no país, que à época vivenciava um momento de grandes mudanças no âmbito político, econômico e social.

Conhecida como a Constituição cidadã, surgiu para dar a devida importância aos direitos fundamentais, onde o cidadão é colocado a frente do Estado. Destacado por Daniel Sarmiento⁴ como a mudança de um Estado violento, cercado de condutas autoritárias, para um regime democrático e inclusivo, no qual foi necessário estabelecer um processo gradual de negociações para se chegar ao texto atual.

É notória toda mudança e grandiosidade adquirida com a nova Constituição. Em seu artigo 5º, por exemplo, são garantidos ao cidadão direitos e deveres individuais e coletivos, de forma que a liberdade de expressão é um tema amplamente destacado nos incisos IV, IX e XIV.

O inciso IV assegura ao indivíduo a “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, no entanto, é possível que qualquer demonstração política, religiosa e filosófica seja expressada no meio social.

Por outro lado, o inciso IX garante a “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, que confere aos autores o direito exclusivo de suas obras e viabiliza a proteção em torno desses trabalhos.

Já o direito ao acesso à informação e a garantia do sigilo da fonte são tutelados no inciso XIV desta mesma Constituição, e possibilitam o espaço para o cidadão obter conhecimento

⁴ SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: estudos de direito constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 9.

que lhe é conferido, mas protegem também as fontes, quando o sigilo é necessário ao exercício profissional. Portanto, protege-se tanto o cidadão que precisa da informação e a adquire por meio da mídia quanto o profissional que precisa de seu trabalho resguardado.

A Constituição Federal brasileira ainda destaca a liberdade de expressão em seu artigo 220, da seguinte forma:

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística⁵.
(Grifou-se)

[...]

A intervenção estatal na regulação desses direitos surge justamente para garantir o pluralismo em uma sociedade em que, normalmente, um certo grupo detém domínio de determinada oferta de serviços, e assim, dá oportunidade a quem antes não tinha espaço, como pode-se observar no regime de direitos humanos que exige maior intervenção estatal nas atividades econômicas e mercados⁶.

Dessa forma, a Constituição consegue suscitar o tema abordando os direitos individuais e a comunicação social, uma vez que a liberdade de expressão é amplamente discutida contemporaneamente, muitas vezes sob um aspecto conflitante com o direito à privacidade.

A privacidade mostra-se como um assunto complexo, justamente por estar diretamente ligado à questão da dignidade da pessoa humana e, assim, é passível de discussões a todo tempo. Sarmiento caracteriza a pessoa humana como capaz de decidir aquilo que melhor

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁶ ABRAMOVICH, Víctor. Poderes Regulatórios Estatais no Pluralismo Jurídico Global. **Revista Internacional de direitos humanos**, São Paulo, ago., 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/poderes-regulatorios-estatais-no-pluralismo-juridico-global/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

lhe atende, de traçar planos, e acima de tudo, um indivíduo com, além de capacidade e discernimento, liberdade para seguir sua vontade sempre⁷.

Dessa forma, entende-se que o cidadão deve ter a possibilidade de escolha de seu caminho e, por conseguinte, o direito de informação quanto aos seus dados registrados e compartilhados.

A Constituição Federal de 1988⁸ garante em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que sua aplicação é utilizada como base para a garantia de outros direitos, sejam estes individuais ou coletivos.

A privacidade, ainda que garantida no artigo 5º, X, da CRFB/88, não é absoluta, de forma que, a depender do caso concreto, deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, o tema abordado neste estudo traz uma discussão quanto ao limite do direito à privacidade na proteção de dados pessoais, de modo que este direito não se sobressaia à liberdade de expressão, também garantida pelo texto constitucional.

A linha tênue entre privacidade e liberdade de expressão é evidente em toda discussão a cerca da Nova Lei de Proteção de Dados – número 13.709/2018, até mesmo o direito à desindexação, a possibilidade de o cliente exigir o apagamento dos seus dados a qualquer momento, pode ser entendido como censura por vezes.

⁷ SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: estudos de direito constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 130.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE – MARCO CIVIL DA INTERNET

Em 23 de abril de 2014 foi sancionada a Lei número 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet⁹, que entrou em vigor em julho daquele ano. A lei surge com o intuito de regular o uso da internet no Brasil e implementar direitos e garantias para seus usuários.

A liberdade de expressão funcionou, então, como fundamento desse marco e atua, principalmente, sob o pensamento dos indivíduos, a fim de nortear as condutas e regular as relações, o que por vezes pode soar como cerceamento do livre-arbítrio, mas, em suma, a legislação objetiva a garantia dos direitos e deveres nas relações *on-line*.

[...]

Art. 2º **A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão**, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede. (Grifou-se)

[...]

O artigo 3º, inciso I, da mesma legislação, também enquadra a liberdade de expressão como princípio, de modo que afirma a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;”

Pode-se diferenciar a liberdade de pensamento e liberdade de opinião, pois, ainda que ambas estejam incluídas na expressão de concepções, a manifestação é feita de forma específica. O pensamento se encontra no interior de cada um, e suas preferencias em todos

⁹ BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

os âmbitos, por outro lado, a opinião já é a propagação do pensamento e a o intelecto direcionado para uma linha específica¹⁰.

Como se percebe, o Marco Civil da Internet conferiu destaque à liberdade de expressão, e isso se dá por alguns motivos. Dentre eles, salienta-se a razão política, senão vejamos:

A rede mundial de dispositivos conectados é frequentemente associada à potencialização das formas de expressão, furando bloqueios impostos por governos ou empresas sobre outros meios de comunicação. Embora essa seja uma visão simplista dos desafios que a liberdade de expressão enfrenta para a sua realização na Internet - já que **a mesma rede que potencializa o discurso também pode ser um meio eficaz para o seu cerceamento - existe até por conta de seu alcance global, a percepção de que a Internet seria um território de franco exercício da liberdade de expressão**¹¹. (Grifou-se)

Dessa forma, a lei teve que se adequar a todo um contexto em que o desenvolvimento tecnológico se inseria para que não parecesse uma intromissão, bem como para que tornasse possível a aceitação da sociedade, e assim, assegurou a liberdade de expressão diversas vezes no decorrer do texto e se preocupou com a possibilidade de ser vista como uma forma de censura.

Porém, tem-se um dilema importante entre a liberdade de expressão e o anonimato. O anonimato *on-line* por vezes é utilizado de maneira perigosa por usuários que utilizam o direito de se manter no anonimato para disseminar ódio, criar comunidades da internet, e utilizar desse veículo tão poderoso para cometer crimes cibernéticos.¹²

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o**

¹⁰ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 4-5.

¹¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 7.

¹² SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 14-18.

conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário¹³. (Grifou-se)

A necessidade de ordem judicial para que determinada postagem seja retirada do ar ratifica todo o panorama abordado a respeito da liberdade de expressão no Marco Civil, uma vez que garante aos usuários a proteção de sua liberdade de expressar opiniões, postar conteúdos e disponibilizar materiais.

Contudo, quando um conteúdo é considerado ilícito, ou atinge a individualidade de um outro usuário, notificações são encaminhadas a fim de informar quanto a ilicitude do material. O judiciário atua com objetivo de proteger os interesses e direitos individuais, mas não cercear o direito a informação que é concebido a todos.

No que concerne à privacidade dos usuários, o inciso 3º da Lei também inclui a proteção desse direito fundamental, regulamentado no artigo 7º:

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

[...]

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei¹⁴; (Grifou-se)

[...]

¹³ BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

¹⁴ BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

O cuidado com a privacidade de cada qual, seus dados, e a forma pela qual são utilizados ratifica tudo aquilo que já fora garantido pela Carta Magna, e apenas direciona a proteção desse direito a um viés tecnológico.

Nesse sentido, os incisos VII, IX e X do artigo destacado acima respaldam a necessidade do consentimento dos usuários no que tange aos seus dados pessoais, de modo que, devem expressamente consentir com o fornecimento das informações, além de ter o conhecimento de que seus dados podem ser excluídos das bases *on-line* quando necessário.

Os avanços tecnológicos e o desenvolvimento acelerado da contemporaneidade demandam por uma concepção de mundo onde as pessoas têm abertura para expor suas opiniões, criar e impactar a sociedade de um modo geral. No entanto, os demais direitos fundamentais continuam imprescindíveis para a garantia de uma coletividade harmônica.

O marco civil não abrangia questões consideradas tão relevantes na atualidade, e muito presentes nas relações online. Portanto, com o surgimento da Lei nº 13.706/18, garantiu-se a proteção de dados pessoais de forma ampla, como um direito fundamental e diretamente ligado à proteção da pessoa humana¹⁵.

¹⁵ DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital**: direito privado e internet. 2. ed., atual., rev. e amp. São Paulo: Editora Foco, 2019, p. 35-36.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os direitos da personalidade surgem na Constituição Federativa da República Brasileira de 1988 e, anos depois, são compreendidos no Código Civil brasileiro de 2002, vez que este dispõe um capítulo inteiro sobre o tema.

Tais direitos regulam a relação entre particulares, tendo como principais aspectos a honra, a imagem e a privacidade, e estão diretamente conectados com a dignidade da pessoa humana. Tratam-se, portanto, de direitos fundamentais.

Nada impede, porém, que outros direitos abarquem os direitos personalíssimos, visto que o rol é exemplificativo, ou seja, aberto às diversas particularidades que tenham este mesmo fim, a proteção da pessoa humana¹⁶.

No que tange ao direito à privacidade, observa-se que o Código Civil brasileiro é omissivo quanto à amplitude do tema, vez que dispõe de forma restrita desse direito, não fazendo menção alguma à proteção de dados ou informações pessoais.¹⁷

A privacidade não deve ser analisada apenas como o âmbito de intimidade do indivíduo, uma vez que as empresas que têm acesso aos dados pessoais de seus usuários também devem garantir a proteção integral dessas informações que, por vezes, podem determinar perfis diferentes de pessoas.

O acesso à religião, crença, localização e outras informações específicas são utilizadas para determinar grupos de pessoas, porém, os indivíduos que têm seus dados compartilhados devem ter o direito de saber onde essas tais informações são utilizadas, além da possibilidade de exigir que estes parem de circular.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 29.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 29.

O compartilhamento desses dados sem a autorização expressa do titular é mais comum do que deveria, os clientes que fornecem suas informações formam a base de dados de uma empresa e, assim, pode ocorrer uma troca de informações entre empresas parceiras, por exemplo, sem que o titular tenha consentimento. Nesse contexto, foi comprovado por meio de uma pesquisa publicada pela The BMJ, que 79% dos aplicativos de saúde utilizados por médicos e pacientes compartilham dados pessoais de seus usuários com outras empresas¹⁸

Essa prática consiste numa ofensa ao direito fundamental à privacidade e proteção de dados pessoais, além de ferir o princípio da transparência, exigível das empresas para com seus clientes.

Anderson Schreiber entende que:

[...] uma companhia pode se valer do “**perfil do cliente**” para decidir qual a melhor estratégia de marketing para um de seus produtos. Não raro, contudo, os perfis construídos a partir de bancos de dados são utilizados também para **guiar decisões específicas, que afetam diretamente o indivíduo**¹⁹. (Grifou-se)

É possível evidenciar, com base nas palavras do autor mencionado acima, a utilização dos dados para restrição de clientes e, assim, direcionar um produto, ou estratégia, para um grupo específico de indivíduos.

Pode-se observar esses perfis específicos em diversas empresas, que coletam uma base de dados, onde é realizado um estudo para que seja analisado se aquele cliente tem as características necessárias para usufruir dos serviços disponibilizados. O que acontece na *fintech NuBank*, por exemplo, que faz um estudo de mercado, e realiza uma minuciosa verificação dos dados pessoais antes de aceitar o possível futuro cliente²⁰.

¹⁸ SILVA, Camilla Cássia da. Estudo mostra que apps de saúde compartilham dados de seus usuários ilegalmente. **Tecmundo**, São Paulo, 31 mar. 2019, 11:00. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/139883-estudo-mostra-apps-saude-compartilham-dados-usuarios-ilegalmente.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 156.

²⁰ NUBANK. **Análise**. São Paulo. Disponível em: <https://nubank.com.br/analise/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Por fim, entende-se que, a forma que os dados pessoais são utilizados e o seu compartilhamento podem contrariar os direitos personalíssimos, razão pela qual é necessário que seja realizada uma análise do caso concreto e da necessidade da utilização desses dados para aquela finalidade.

4 O TERMO *FINTECH* E SEU IMPACTO NO MERCADO FINANCEIRO TRADICIONAL

As *fintechs* são empresas que utilizam da tecnologia e de todas as facilidades disponibilizadas pela internet para inovar em produtos e serviços bancários e financeiros que, anteriormente, seguiam o padrão imposto pelo mercado tradicional no setor.

Com o avanço da tecnologia, mecanismos voltados à impulsionar o mercado passaram a ser utilizados, de modo a facilitar aquilo que comumente apenas um determinado grupo de pessoas e empresas especializadas na área financeira poderiam proporcionar.

Abriu-se, então, o espaço para aqueles interessados e desburocratizou-se aquilo que antes era cercado de muitas regras e imposições. Automatizaram-se algumas etapas, a fim de acelerar processos que podem usufruir dos benefícios trazidos pela tecnologia e aplica-los no mercado financeiro.

Apesar de, por vezes, entender-se que as *fintechs* advêm de influências de grupos do mercado europeu, é possível observar que essas empresas de serviços financeiros obtiveram um crescimento amplo em países emergentes com mercados que utilizam com frequência a internet como aliada, como é o caso do Brasil, da Índia, do México e da África do Sul.²¹

No Brasil, ouviu-se o pleito do mercado financeiro e demais interessados no assunto por meio de audiência pública²², e observou-se todos os avanços tecnológicos que vêm sendo realizados ao longo dos anos.

²¹ PRIVACY INTERNATIONAL. **Fintech**: privacy and identity in the new data-intensive financial setor. Disponível em; <https://privacyinternational.org/report/998/fintech-privacy-and-identity-new-data-intensive-financial-sector>. Acesso em: 08 maio 2019, 10:00.

²² CASCIONE, Silvio; ALVES, Aluísio. BC abre caminho para regular crédito em fintechs. **Reuters**, São Paulo, 30 ago., 2017, 20:53. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN1BA32V-OBRIN>. Acesso em: 08 maio 2019, 10:05.

Dessa forma, o Banco Central do Brasil, em abril de 2018, implementou a Resolução número 4.656/2018²³, que dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimos entre pessoas. Portanto, essas empresas do mercado financeiro passaram a funcionar nessas duas modalidades supracitadas.

As sociedades de empréstimos entre pessoas – SEP utilizam o modelo *peer to peer lending* (empréstimo entre pessoas, em tradução livre) que atuam com capital de terceiros, limitado à 15 mil reais por CPF ou CNPJ, e se apresentam como intermediadora de negócios que viabilizam as operações entre investidores e potenciais destinatários do empréstimo²⁴.

Já a Sociedade de Crédito Direto – SCD atua com capital próprio, se assemelha à estrutura de uma instituição financeira, e dispõe de um *player* de contratação eletrônico, que utiliza da tecnologia como aliada para otimizar as funcionalidades disponibilizadas²⁵.

Ocorre que, nesse contexto, os bancos tradicionais encontram-se em um contexto de ameaça, uma vez que devem inovar para que continuem atuando no mercado financeiro. A importância desses bancos ainda existe, mesmo que de maneira reduzida àquela originalmente conhecida, em algumas áreas a ruptura já é visível, em outras, a competição ainda está por vir²⁶.

Pagamentos, gerenciamentos de conta e de negociação poderão sustentar os bancos tradicionais por algum tempo, mas desenvolvimentos estratégicos devem ser implementados para que haja uma atualização e para que possam responder às ameaças que surgem juntamente a partir do aparecimento das *fintechs*²⁷.

²³ BRASIL. **Resolução do Banco Central do Brasil número 4.656 de 26 de abril de 2018**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf. Acesso em: 08 maio 2019.

²⁴ BRASIL. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁵ BRASIL. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁶ BLASKSTAD, Sofie; ALLEN, Robert. **Fintech Revolution: universal inclusion in the new financial ecosystem**. Cham: Palgrave macmillan, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-76014-8_2. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁷ BLASKSTAD, Sofie; ALLEN, Robert. **Fintech Revolution: universal inclusion in the new financial ecosystem**. Cham: Palgrave macmillan, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-76014-8_2. Acesso em: 10 maio 2019.

Desde a regulamentação do Banco Central, já citada anteriormente, e a aprovação do Conselho Monetário Nacional – CMN, as empresas do setor foram autorizadas a conceder crédito sem a intermediação de um banco, fator que ampliou significativamente o campo de atuação nessa área e possibilitou a normatização para os *marketplaces*, plataformas *on-line* que viabilizam o encontro entre pessoas que necessitam do investimento e quem podem investir.

Antes de tal regulamentação, as *fintechs* enfrentavam um longo e burocrático caminho para que pudessem atuar no mercado, ao solicitar a regulamentação ao Banco Central tinham que cumprir os mesmos requisitos de um banco tradicional, o que, por vezes, inviabilizava o surgimento dessas empresas.

Atualmente, o mercado é regimentado e as normas implementadas para as empresas de serviços financeiros disruptivos são mais leves, e assim, valorizam a competitividade no país e barateiam o alto valor que noutro tempo era cobrado dessas instituições financeiras²⁸.

É possível visualizar um avanço considerável dos bancos convencionais, especialmente através do chamado *internet banking*, que é justamente a adequação de alguns serviços ao acompanhamento de todos os avanços tecnológicos e mudanças de paradigmas da sociedade.

Por outro lado, ainda que esses serviços adaptados forneçam mais praticidade, antes não vista pelos clientes, não há como comparar com toda a estrutura disponibilizada pelas *fintechs*, uma vez que estas já surgiram em âmbito digital e, dessa forma, a praticidade já é intrínseca às empresas dessa espécie, que utilizam tecnologia de alto nível de desenvolvimento²⁹.

²⁸ NUBANK. **O que é fintech e por que esse termo ficou tão popular?** Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/fintech-o-que-e/>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁹ Fintech x bancos: entenda a diferença entre os serviços financeiros. **Money Radar**, Belo Horizonte - MG, 8, fev., 2017, 13:59. Disponível em: <https://moneyradar.com.br/blog/fintech-x-bancos-diferenca-entre-os-servicos-financeiros>. Acesso em: 10 maio 2019.

Observa-se que os sistemas de *internet banking* são falhos, por vezes, necessitando um deslocamento do cliente em algumas circunstâncias, por exemplo, em alguns bancos, para que o acesso ao aplicativo seja ativado, é imprescindível a ida a um caixa eletrônico.

Numa sociedade em que as pessoas estão cada vez mais adaptadas à comodidade dos serviços *on-line*, principalmente os chamados *millennials* (também considerados geração da internet ou geração Y, nascidos após a década de 80 e se estende até o início dos anos 2000), que são os principais clientes das *fintechs*, qualquer tipo de espécie de deslocamento até a loja física ou burocracia torna-se inconveniente³⁰.

De qualquer modo, deve-se esclarecer que os serviços inteligentes são cada vez mais utilizados pelo mercado financeiro para analisar os dados dos potenciais clientes, desde onde e como o dinheiro é utilizado até como cada pessoa utiliza seu tempo nas ferramentas da internet. Ocorre que todas essas informações são utilizadas pelas companhias e revelam características pessoais e íntimas de cada usuário³¹.

As formas pelas quais esses dados são utilizados, muitas das vezes, fogem da finalidade inicial acordada pelo titular, porém, devido à necessidade de utilização dos serviços disponibilizados pelas empresas, e alta tecnologia provenientes delas, os usuários perdem o controle quanto ao compartilhamento de seus dados, e surge a dúvida de como combater as irregularidades oriundas dessas empresas.

³⁰ MONEY RADAR. Fintech x bancos: entenda a diferença entre os serviços financeiros. **Money Radar**, Belo Horizonte, 8 fev. 2017, 13:59. Disponível em: <https://moneyradar.com.br/blog/fintech-x-bancos-diferenca-entre-os-servicos-financeiros>. Acesso em: 10 maio 2019, 11:00.

³¹ PRIVACY INTERNATIONAL. **Fintech**: privacy and identity in the new data-intensive financial setor. Disponível em: <https://privacyinternational.org/report/998/fintech-privacy-and-identity-new-data-intensive-financial-sector>. Acesso em: 12 maio 2019, 10:00.

5 O SURGIMENTO DE UMA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

A Lei número 13.709³², de 14 de agosto de 2018, surgiu por meio de Decreto Presidencial, alterando o Marco Civil da Internet e, por mais que já tenha sido publicada, permanecerá em período de vacância até dezembro de 2020, intervalo temporal que deverá ser utilizado para adaptação e alteração estrutural das políticas de privacidade e armazenamento de dados pessoais das empresas.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, da União Europeia, entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, e objetivou regular a proteção de dados pessoais e garantia da liberdade de circulação de dados. Essa norma, em âmbito territorial, transcende o território europeu e é aplicável aos países que afetem dados de empresas ou cidadãos europeus, por meio de relação jurídica ou comercial³³.

No entanto, o Brasil se inclui no aspecto territorial possível de aplicação pela União Europeia, razão pela qual, o RGPD influenciou diretamente na necessidade de criação de uma norma específica de proteção de dados pelos brasileiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, ao contrário do que a maioria das pessoas imaginam, não surge como um impasse às empresas, uma vez que não inviabiliza seus negócios, mas traz segurança jurídica no sentido de proteger o direito do titular dos dados e estimular a economia que é dependente da utilização dessas informações.

Uma vez que todas as legislações que existiam anteriormente eram falhas em alguns aspectos, a implementação de uma lei específica para o tratamento de dados pessoais

³² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

³³ LIMBERGER, Têmis. Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o regulamento geral de proteção de dados europeu. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed., atual., rev. e amp. São Paulo: Editora Foco, 2019, p. 255.

busca harmonizar conflitos e preencher lacunas relacionados a serviços *on-line*, *off-line*, dos setores privado e público, na coleta e uso de dados pessoais.

Dentre os seus artigos, é importante destacar quais dados sofrerão aplicação da lei, bem exemplificados em seu artigo 3º, que dispõe:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por **pessoa natural ou por pessoa jurídica** de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de **indivíduos localizados no território nacional;**

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. (Grifou-se)

Dessa forma, a lei tem um impacto transversal, bem parecido com a extensão abordada pela legislação europeia, e tem aplicação extraterritorial, ampliando os limites para além do território brasileiro. As exceções estão previstas no artigo 4º da LGPD e se referem ao tratamento de dados por pessoa física com finalidade particular, além dos dados com fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos e informação que visam à segurança do Estado.

Essas exceções são indicadas de maneira restritiva, de forma que os dados não pertencentes a esse artigo estão sujeitos ao tratamento de dados da lei. Esses dados são dispostos amplamente e abarcam “qualquer informação referente à pessoa natural determinada e determinável”, ou seja, qualquer dado suficiente para identificação.

Dados pessoais são aqueles vinculados à pessoa física, identificada ou identificável, como destacado no artigo 5º, I, da Lei número 3709/2018. Uma pessoa identificável diz respeito às informações que consegue individualizar uma pessoa sem que necessariamente se chegue a um nome, como por exemplo um grupo de pessoas com um determinado tipo de celular, ou outro determinado aspecto em comum.

O leque de opções em que se pode colher dados pessoais é extenso, principalmente da chamada *big data*, uma sistemática que facilita a liberação de informações pessoais por

meio da correlação entre vários bancos de dados, e não um isolado, e dessa forma, amplia a disponibilidade de dados pessoais que juntos, permite individualizar uma pessoa³⁴.

O artigo 7º da lei traz uma lista de hipóteses de sua aplicação, fator esse que poderá nortear àqueles que serão por ela influenciados. É importante atentar-se para o fato de que nem sempre o tratamento de dados será capaz de individualizar alguém, mas toda vez que tiver algum impacto na vida dessa pessoa, a lei será aplicada.

Surgem, então, dúvidas quando o assunto é a proteção de dados e o enfoque que a legislação traz quanto ao consentimento do titular. Contudo, em determinadas situações, não há tal necessidade, ou efetivamente não é possível que esse consentimento seja realizado.

Os dados públicos, por exemplo, podem ser tratados desde que sejam utilizados para sua devida finalidade, como pode ser observado nos dados de processos judiciais facilmente encontrados, geralmente utilizados para atender o interesse legítimo de seus controladores ou de terceiros.

O inciso IX, do artigo 7º determina que o tratamento de dados pode ser utilizado na seguinte circunstância:

[...] quando necessário para atender aos **interesses legítimos do controlador ou de terceiro**, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.(Grifou-se)

Esses interesses legítimos são justamente nas condições em que o consentimento não é possível, ou de difícil acesso. Contexto que pode-se observar nos casos em que alguém usufrui de um serviço disponibilizado por uma empresa, mas não adimple com o acordado, obviamente essa pessoa não daria o consentimento para que seus dados sejam tratados, mas é de interesse do controlador que essas informações sejam acessíveis.

³⁴ DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital**: direito privado e internet. 2. ed., atual., rev. e amp. São Paulo: Editora Foco, 2019, p. 40.

A Lei Geral de Proteção de Dados reitera, portanto, direitos básicos de proteção da privacidade, além de conferir liberdade para o titular no sentido de corrigir a forma pela qual seus dados estão sendo utilizados e solicitar o apagamento quando necessário, isso com base no direito à explicação e à transparência, que consistem na possibilidade de informação quanto aos seus dados e a forma pela qual são utilizados, sendo esses, entre outros, princípios que devem ser observados nas atividades de tratamento de dados³⁵.

É de suma importância também destacar que, em um primeiro momento, houve um veto presidencial³⁶ quanto à criação de uma autoridade nacional que regulasse o tratamento de dados, de modo que se essa situação não fosse resolvida, o funcionamento do microssistema se comprometeria completamente.

Dessa forma, o então Presidente da República da época, Michel Temer, criou por meio da Medida Provisória número 869/2018³⁷, publicada no dia 28 de dezembro de 2018, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei”, com base no inciso XIX, artigo 5º da mesma legislação.

A figura do encarregado também ocupa destaque, delimitada no inciso VII, artigo 5º da Lei, e repetida diversas vezes na extensão da lei. Trata-se de uma pessoa que atua como ponto de contato da ANPD com titulares dos dados, e tem o desafio de moldar a empresa para se adequar a legislação.

Os profissionais interessados em se aprofundar na área, uma vez que as empresas terão que se adequar à Lei e buscar por esses especialistas, pode se tornar uma forte tendência. Essas personalidades, além do conhecimento amplo, devem se destacar na capacidade de

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

³⁶ BRASIL. Presidência da República. **Veto número 33/2018**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12024>. Acesso em: 12 maio 2019.

³⁷ BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória número 869, de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

comunicação entre áreas, a fim de compor times integrados, para assim proporcionar um aumento na produtividade.

Além dos dados pessoais, a lei também faz menção à dados sensíveis e anonimizados. O primeiro refere-se àqueles passíveis de discriminação, é realizada de maneira minuciosa pelas empresas, de maneira que não viole a dignidade e liberdade da pessoa humana, uma vez que essas informações estão ligadas à crença, raça, sexo, saúde, e outros aspectos delicados vinculados a uma pessoa natural. Os dados anonimizados estão previstos no artigo 5º, III, e explicados da seguinte forma: “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”

É também destacado no texto normativo a necessidade do consentimento expresso da utilização dos dados pelo titular, consentimento este que não poderá mais ser feito de maneira banal. Deve ser destacado em cláusula específica, quando escrito, e todas as informações quanto ao tratamento de dados devem ser claras e coesas, de forma que possa ser de fácil entendimento para quem lê, garante-se assim a segurança da informação e preza pela integridade, disponibilidade, veracidade e demonstração dos dados.

6 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM SERVIÇOS DE *FINTECHS*

Um dos maiores desafios a serem enfrentados pelas *fintechs*, empresas que utilizam tecnologia como base de seus serviços, é a alta exploração dos dados pessoais utilizando diversos recursos, como mídias sociais, dados baseados em consumo online e disponibilidade de dinheiro, dados bancários e transacionais, e até mesmo preferências pessoais.

A criptografia de ponta-a-ponta e outras tecnologias, que surgiram com o intuito de ocultar dados pessoais não são completamente eficazes, fato este comprovado pela necessidade de acesso ao fluxo de receitas pelas empresas, fator esse que ocorre comumente nos casos de recuperação de senhas, por exemplo³⁸.

A Nova Lei de Proteção de Dados, que surge com um período de adaptação generoso, além de reprimir as condutas lesivas ao direito fundamental de proteção de dados, estimula também as boas práticas, onde deve-se atentar-se à finalidade que os dados estão sendo utilizados e criar uma cultura de proteção de dados pessoais ainda não existente no Brasil.

É importante que algumas medidas sejam praticadas para que essa cultura possa começar a ser executada, deve-se haver uma conscientização das empresas e funcionários, para que seja possível a realização de treinamentos específicos deste assunto. Uma pessoa deve ser encarregada pelo processo de adaptação, ou então um departamento pode ser criado com essa finalidade.

Além disso, as empresas devem fazer uma reformulação de todos os processos e serviços por elas disponibilizados, e uma revisão dos contratos vigentes para adequação à lei, que dispõe quanto ao ciclo de vida dos dados, fator que estabelece regras para o bom uso de dados e a exclusão dos mesmos assim que têm sua finalidade atingida.

³⁸ BERKMAN KLEIN CENTER FOR INTERNET & SOCIETY AT HARVARD UNIVERSITY. **Não entre em pânico:** Avançado no debate sobre “obscuramento” (Going Dark). Tradução: ITS-Rio – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/nao-entre-em-panico>. Acesso em: 12 maio 2019.

Todas as áreas serão eventualmente afetadas, algumas mais que outras, e têm-se como área de destaque deste trabalho as *fintechs*. Essas empresas estão entre as 10 bases legais autorizadas pela Lei número 13.709/18 em seu artigo 7º, X – “para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”³⁹. Portanto as instituições financeiras são passíveis das determinações trazidas pela Lei e serão fortemente afetadas com o fim da *vacatio legis*.

O legítimo interesse, disposto na lei inúmeras vezes, facilita o trabalho dessas possíveis *startups* ao legitimar o tratamento de dados quando a finalidade for a proteção ao crédito. Nos casos de fraude, as empresas não precisam do consentimento do titular para coleta de dados, uma vez que a ação tem o propósito de evitar esse tipo de conduta.

A cobrança também é outro exemplo que será protegido pela legislação, pois existe interesse em executar dívidas a partir da coleta de informações em diferentes bases, para uma finalidade coerente e proporcional, mesmo que sem consentimento.

A mudança maior que a lei sugere é justamente uma transparência das relações e um conhecimento maior dos titulares dos dados e das empresas responsáveis, princípio enfatizado no artigo 10º da legislação⁴⁰. A partir da informação, de maneira mais visual e interativa, facilita-se o entendimento de como os dados podem ser compartilhados nas políticas de privacidade, de maneira a ser entendida por qualquer pessoa, independente de seu nível de escolaridade.

Os aplicativos de *fintechs* trazem, além de toda conveniência e praticidade, alguns riscos devido a coleta de dados, pois dependem de uma relação de confiança entre os usuários e as companhias, que por vezes não tem completo conhecimento de onde seus dados estão sendo utilizados, e o que as políticas de privacidade aceitas sugerem.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

Uma pesquisa⁴¹ realizada pela *The Clearing House* apurou quanto à preocupação das pessoas ao terem seus dados compartilhados pelos aplicativos de *fintechs*. O resultado demonstrou que 34% são extremamente preocupadas com a privacidade das suas informações compartilhadas, 33% são muito preocupadas, 22% possuem preocupação, 10% se preocupam de alguma forma e apenas 1 % não se incomodam quanto a isso. Conclui-se, então, que 99% das pessoas, no mínimo, se atentam a esse assunto.

Pode-se observar, diante do exposto, o desejo que as pessoas já possuem em saberem a forma que toda essa tecnologia atualmente utilizada lida com informações pessoais, e até onde isso pode afetar cada um dos usuários possuidores dos aplicativos ou clientes dessas empresas.

O Banco Central – BC, atualmente, regula as *fintechs* no Brasil do segmento de crédito ou empréstimo, portanto, impôs um fator limitador de capital mínimo de R\$ 1 milhão, o que faz com que as *fintechs* analisem se vale a pena solicitar o registro para o BC, devido à recente regulamentação⁴².

A *Creditas*⁴³, empresa de concessão de crédito direto, já possui seu registro e pode exercer seu serviço sem a necessidade de um intermediário. Além dela, é possível destacar a *Stone Pagamentos*⁴⁴, que atingiu um lucro líquido de R\$186,3 milhões no primeiro trimestre de 2019, que corresponde a um aumento de 603% em relação a está mesma época em 2018.

⁴¹ THE CLEARING HOUSE. **Fintech apps and data privacy: new insights from consumer research**. Disponível em: <https://www.theclearinghouse.org/-/media/New/TCH/Documents/Data-Privacy/TCH-Consumer-Research-Report-08-20-2018.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁴² RIBEIRO, Ana Paula. A hesitação das *fintechs* em entrar na guerra bancária. **Época**, Rio de Janeiro, 23, abr., 2019, 15:44. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-hesitacao-das-fintechs-em-entrar-na-guerra-bancaria-23616960>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:30.

⁴³ CAETANO, Guilherme. *Creditas* obtém licença do BC para operar como sociedade de crédito. **Suno**, São Paulo, 24, jan., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/fintech-credit-as-autorizacao-bc-banco/>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:45.

⁴⁴ DANTAS, Renan. *Stone* tem elevação de 603% no lucro do primeiro trimestre. **Suno**, São Paulo, 13, mai., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/stone-elevacao-lucro-primeiro-trimestre/>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:45.

Outros casos relevantes a serem elencados é o PayPal⁴⁵, que foi autorizado pelo Banco Central para atuar como instituição financeira e já tem um capital social avaliado em R\$345,886 milhões. Além do NuBank⁴⁶, que ganhou título de melhor banco do Brasil no ranking World's Best Banks 2019, da Forbes.

A disputa entre bancos e *fintechs* desencadeou um movimento conhecido como *unbundling*, que consiste na desagregação dos serviços que são prestados cumulativamente pelos bancos. Ao fatiar esses serviços, as *fintechs* fornecem esses produtos de forma individualizada, eficiente e tecnológica, de modo a atingir individualmente cada modalidade antes conservada nos monopólios dos bancos⁴⁷.

À sociedade resta conformar quanto às mudanças multissetoriais trazidas pela tecnologia, que atualmente potencializa a concorrência e impulsiona a eficácia das relações. Porém, é necessário estar sempre atento às regulações dos setores e garantias de direitos fundamentais abordados pela Nova Lei de Proteção de Dados que está prestes a iniciar sua atuação no território brasileiro, e também em âmbito extraterritorial.

⁴⁵ OLIVEIRA, Beatriz. Paypal foi autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira. **Suno**, São Paulo, 13, mai., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/paypal-autorizado-banco-central-instituicao-financieira/>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:45.

⁴⁶ DANTAS, Renan. Nubank é eleito melhor banco do Brasil pela Forbes. **Suno**, São Paulo, 07, mar., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/nubank-eleito-melhor-banco-forbes/>. Acesso em: 17 maio 2019, 09:10.

⁴⁷ LEMOS, Ronaldo. A Guerra das fintechs: experiência mostra que apostar contra inovação não costuma dar certo. **Folha de São Paulo**, 29, abr., 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2019/04/a-guerra-das-fintechs.shtml>. Acesso em: 17 maio 2019, 09:30.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, a Nova Lei de Proteção de Dados assegura a proteção de dados como direito fundamental e reitera a importância dos direitos personalíssimos já garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A liberdade de expressão e a privacidade são direitos assegurados pela Carta Magna e classificados como fundamentais e essenciais para a dignidade da pessoa humana, aspecto destacado na legislação de proteção de dados pessoais.

Com o surgimento do Marco Civil da Internet, as relações *online* passaram a ser regulamentadas, porém ainda sem conferir o enfoque necessário à proteção dos dados pessoais e seus titulares, razão pela qual, sob influência do Regulamento Geral de Dados da União Europeia, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados em 2018, com período de vacância de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação da Medida Provisória responsável pela criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 28 de dezembro de 2018.

As mudanças trazidas pela nova legislação demonstram não apenas uma repressão das más condutas, inadequadas no tratamento de dados pessoais dos usuários de serviços digitais, mas também sugerem a implementação de uma cultura de proteção desses, na qual busca-se a segurança jurídica das informações pessoais compartilhadas e o conhecimento da maneira que são utilizadas.

Nesse contexto, destacou-se o crescimento das *fintechs*, que vêm substituindo serviços originalmente prestados por instituições bancárias, e o impacto da nova norma nessas empresas. O tratamento de dados para proteção de crédito e cobrança é autorizado pela lei em seu artigo 10º e sujeito às imposições trazidas por ela.

Destarte, deve-se atentar ao legítimo interesse, inúmeras vezes destacado no texto normativo, no qual determina condições em que essas instituições são protegidas por conta da finalidade do compartilhamento de dados pessoais.

Ademais, a disputa dessas empresas do mercado financeiro com as tradicionais instituições bancárias mostra uma mudança nas concepções da sociedade quanto aos serviços tradicionais, mesmo com o alto investimento, por parte dos bancos, em serviços *internet banking*, as *fintechs*, por já nascerem no âmbito digital, levam vantagem em praticidade, rapidez e aplicação tecnológica.

Nesse sentido, a nova legislação, tais como os direitos já garantidos pelos outros textos normativos e constitucionais, surge como aliada das empresas para garantia dos novos direitos suscitados por ela e objetiva trazer estabilidade para as relações jurídicas. Contudo, terá que ser realizado um minucioso trabalho com a finalidade de adequar a conduta das *fintechs* àquilo determinado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Portanto, conclui-se que a garantia do direito fundamental à proteção de dados não representa um entrave nas atividades das *fintechs*, vez que essas empresas, por utilizarem de tecnologia e inovação, têm a oportunidade de direcionar toda a praticidade e funcionalidade de alto nível de desenvolvimento para a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, além de proporcionar um serviço de qualidade e de custo reduzido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor. Poderes Regulatórios Estatais no Pluralismo Jurídico Global. **Revista Internacional de direitos humanos**, São Paulo, ago., 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/poderes-regulatorios-estatais-no-pluralismo-juridico-global/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BERKMAN KLEIN CENTER FOR INTERNET & SOCIETY AT HARVARD UNIVERSITY. **Não entre em pânico**: Avançado no debate sobre “obscuramento” (*Going Dark*). Tradução: ITS-Rio – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/nao-entre-em-panico>. Acesso em: 12 maio 2019.

BLASKSTAD, Sofie; ALLEN, Robert. **Fintech Revolution**: universal inclusion in the new financial ecosystem. Cham: Palgrave macmillan, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-76014-8_2. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória número 869, de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Veto número 33/2018**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12024>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. **Resolução do Banco Central do Brasil número 4.656 de 26 de abril de 2018**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf. Acesso em: 08 maio 2019.

CAETANO, Guilherme. Creditas obtém licença do BC para operar como sociedade de crédito. **Suno**, São Paulo, 24, jan., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/fintech-creditas-autorizacao-bc-banco/>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:45.

CASCIONE, Silvio; ALVES, Aluísio. BC abre caminho para regular crédito em fintechs. **Reuters**, São Paulo, 30 ago., 2017, 20:53. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN1BA32V-OBRIN>. Acesso em: 08 maio 2019, 10:05.

DANTAS, Renan. Nubank é eleito melhor banco do Brasil pela Forbes. **Suno**, São Paulo, 07, mar., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/nubank-eleito-melhor-banco-forbes/>. Acesso em: 17 maio 2019, 09:10.

DANTAS, Renan. Stone tem elevação de 603% no lucro do primeiro trimestre. **Suno**, São Paulo, 13, mai., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/stone-elevacao-lucro-primeiro-trimestre/>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:45.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital**: direito privado e internet. 2. ed., atual., rev. e amp. São Paulo: Editora Foco, 2019.

Fintech x bancos: entenda a diferença entre os serviços financeiros. **Money Radar**, Belo Horizonte - MG, 8, fev., 2017, 13:59. Disponível em: <https://moneyradar.com.br/blog/fintech-x-bancos-diferenca-entre-os-servicos-financeiros>. Acesso em: 10 maio 2019.

LEMOS, Ronaldo. A Guerra das fintechs: experiência mostra que apostar contra inovação não costuma dar certo. **Folha de São Paulo**, 29, abr., 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2019/04/a-guerra-das-fintechs.shtml>. Acesso em: 17 maio 2019, 09:30.

LIMBERGER, Têmis. Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o regulamento geral de proteção de dados europeu. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed., atual., rev. e amp. São Paulo: Editora Foco, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

NUBANK. **Análise**. São Paulo. Disponível em: <https://nubank.com.br/analise/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. O que é fintech e por que esse termo ficou tão popular? **Nubank**. São Paulo, 18 jan 2019. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/fintech-o-que-e/>. Acesso em: 10 maio 2019.

OLIVEIRA, Beatriz. Paypal foi autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira. **Suno**, São Paulo, 13, mai., 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/paypal-autorizado-banco-central-instituicao-financeira/>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:45.

PRIVACY INTERNATIONAL. **Fintech: privacy and identity in the new data-intensive financial setor**. Disponível em: <https://privacyinternational.org/report/998/fintech-privacy-and-identity-new-data-intensive-financial-sector>. Acesso em: 08 maio 2019, 10:00.

RIBEIRO, Ana Paula. A hesitação das fintechs em entrar na guerra bancária. **Época**, Rio de Janeiro, 23, abr., 2019, 15:44. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-hesitacao-das-fintechs-em-entrar-na-guerra-bancaria-23616960>. Acesso em: 16 maio 2019, 11:30.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: estudos de direito constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SILVA, Camila. **GDPR**: Tudo sobre o General Data Protection Regulation. 2018. Disponível em: <https://www.navegg.com/blog/noticias/gdpr-tudo-sobre-o-general-data-protection-regulation/>. Acesso em: 2 mar. 2019.

SILVA, Camilla Cássia da. Estudo mostra que apps de saúde compartilham dados de seus usuários ilegalmente. **Tecmundo**, São Paulo, 31 mar. 2019, 11:00. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/139883-estudo-mostra-apps-saude-compartilham-dados-usuarios-ilegalmente.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

THE CLEARING HOUSE. **Fintech apps and data privacy: new insights from consumer research**. Disponível em: <https://www.theclearinghouse.org/-/media/New/TCH/Documents/Data-Privacy/TCH-Consumer-Research-Report-08-20-2018.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.